



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 6.918 de 2.013

(Apensados: PL 4958/2016, PL 6104/2016 e PL 6362/2016)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil que especifica.

Autor: WILSON FILHO

Relator: IZALCI LUCAS

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas e seus familiares.

O apenso Projeto de Lei nº 4.958, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança adquiridos pelos municípios, estados ou Distrito Federal, inclusive as aquisições realizadas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Já o Projeto de Lei nº 6.104, de 2016, apensado, visa isentar do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as ambulâncias, os caminhões, os coletores de lixo e as máquinas e equipamentos de terraplanagem, quando adquiridos pelo município para uso próprio.

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2016, visa criar hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de ambulâncias equipadas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

maquinaria de emergência e adquiridas por órgãos municipais de saúde ou por entidades privadas que comprovadamente prestem serviços de transporte de emergência de forma regular e exclusiva, mediante concessão ou permissão.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para apreciação conclusiva (Art. 24 II), sendo seu regime de tramitação o ordinário.

O Projeto e seus apensos vêm a esta Comissão para análise e discussão, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesas públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição se subordinar aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, principal, bem como os apensos, Projeto de Lei nº 4958, de 2016, Projeto de Lei nº 6104, de 2016 e Projeto de Lei nº 6362, de 2016, ao permitirem a isenção do IPI sobre diversos produtos a serem adquiridos pelos municípios, estados, Distrito Federal ou entidades da sociedade civil, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, principal, bem como dos apensos, Projeto de Lei nº 4958, de 2016, Projeto de Lei nº 6104, de 2016 e Projeto de Lei nº 6362, de 2016, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018

IZALCI LUCAS

Relator